



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 Séries.....Kz: 734.159,40

1.ª Série.....Kz: 433.524,00

2.ª Série.....Kz: 226.980,00

3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270

Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

Imprensa Nacional - E.P.

Errata n.º 1/19:

Errata de edição referente ao Decreto Presidencial n.º 281/18, de 27 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 178, I Série, que aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação.

Errata n.º 2/19:

Errata de edição referente ao Decreto Presidencial n.º 283/18, de 28 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 179, I Série, que aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 20/19:

Aprova as Taxas de Actos Migratórios Consulares.

Decreto Presidencial n.º 21/19:

Aprova a Tabela de Taxas de Actos Migratórios. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 7/14, de 9 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 22/19:

Aprova o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China, assinado em Beijing. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 23/19:

Aprova o Regulamento da Cadeia Comercial de Oferta de Bens da Cesta Básica e outros Bens Prioritários de Origem Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 63/13, de 11 de Junho, sobre a alteração dos artigos 10.º, 11.º e 12.º e o Decreto do Conselho de Ministros n.º 41/06, de 17 de Julho, sobre o Regulamento de Inspeção Pré-Embarque.

Despacho Presidencial n.º 12/19:

Aprova o plano de reestruturação e modernização da frota de aeronaves da empresa TAAG — Linhas Aéreas de Angola, S.A.

Ministério da Energia e Águas

Decreto Executivo n.º 20/19:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 20/19 de 14 de Janeiro

Considerando que os serviços consulares da República de Angola procedem à cobrança de taxas emolumentares para emissão de documentos e práticas de actos consulares;

Obedecendo aos princípios subjacentes à criação das taxas e dos seus elementos quantitativos, bem como o disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, 16 de Fevereiro, sobre o Regime Geral das Taxas, e convido a estabelecer a uniformização das Taxas dos Actos Migratórios nas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Angola;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Aprovação)**

São aprovadas as Taxas de Actos Migratórios Consulares, constantes da tabela anexa ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º**(Incidência)**

Para efeitos deste Diploma, a taxa migratória é a contrapartida monetária paga pelo utente pela concessão de um acto migratório.

ARTIGO 3.º**(Competência)**

Compete as Missões Diplomáticas e Consulares procederem à liquidação e a cobrança das taxas devidas pela prática de actos migratórios consulares.

ARTIGO 4.º**(Forma de pagamento)**

1. A taxa deve ser paga por meio de depósito ou transferência bancária, numa única prestação.

2. Pela execução urgente dos actos consulares consignados na presente tabela será acrescido 25% sobre o valor da taxa de execução.

3. A totalidade do valor resultante da cobrança das taxas dá entrada nas contas bancárias das Missões Diplomáticas e Consulares.

4. Os 100% do valor arrecadado pela cobrança constituem receita das Missões Diplomáticas e Consulares e destinam-se a suportar as respectivas despesas, devendo ser comunicado, por meio de relatórios de contas instruídos com extractos bancários e outros documentos contabilísticos, aos serviços competentes do Ministério das Finanças, até ao quinto dia do mês subsequente, para efeitos de deduções.

5. Do valor referido no número anterior, 30% da taxa do valor arrecadado com a emissão do Passaporte Ordinário e de Serviço reverte a favor do Serviço de Migração e Estrangeiros para custos de aquisição e produção.

ARTIGO 5.º**(Isenção)**

Os cidadãos nacionais em condição de asilados abrangidos pelo processo de cessação do seu estatuto de refugiados, no país de acolhimento, são isentos de pagamento de qualquer taxa para emissão de documentos.

ARTIGO 6.º**(Actualização)**

1. A alteração das taxas previstas neste Diploma deve ser feita de acordo com os pressupostos dispostos na Lei sobre o Regime Geral das Taxas.

2. Compete aos Ministros das Relações Exteriores e das Finanças proceder à actualização do valor das taxas.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Setembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO

Tabela de Actos Migratórios Consulares, a que se refere o artigo 1.º do Decreto Presidencial

N.º	Actos Migratórios Consulares	Taxa de Referência
1	Passaporte Ordinário	USD 100,00
2	Passaporte de Serviço	USD 50,00
3	Passaporte Diplomático	USD 50,00
4	Salvo-Conduto	USD 10,00
5	Visto Diplomático	Gratuito
6	Visto Oficial	Gratuito
7	Visto de Cortesia	Gratuito
8	Visto de Curta Duração	USD 80,00
9	Visto de Estudo	USD 150,00
10	Visto de Fixação de Residência	USD 200,00
11	Visto de Permanência Temporária	USD 150,00
12	Visto de Privilegiado	USD 250,00
13	Visto de Trabalho	USD 250,00
17	Visto de Trânsito	USD 50,00
18	Visto de Tratamento Médico	USD 50,00
19	Visto de Turismo	USD 70,00
20	Visto Ordinário	USD 70,00
21	Visto Ordinário ao Abrigo do Protocolo Bilateral	USD 100,00
22	Taxa de Urgência	+ 25% sobre valor

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 21/19
de 14 de Janeiro**

Tendo sido estabelecido através do Decreto Executivo Conjunto n.º 7/14, de 9 de Janeiro, a tabela de taxas devidas pela concessão de actos migratórios previstos na Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola, e no Decreto n.º 3/00, de 14 de Janeiro, sobre o Processo de Emissão do Passaporte;

Considerando que, muito cedo ocorreram no País factores de natureza económico-financeira que determinaram a ineficácia das taxas então estabelecidas, face a cobertura parcial dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais utilizados para o efeito, independentemente da responsabilidade do Estado nesta matéria;

Obedecendo aos princípios subjacentes à criação das taxas e dos seus elementos quantitativos e convido proceder à alteração à estrutura de Taxas dos Actos Migratórios em vigor, bem como efectuar a correcção pontual de algumas desconformidades de natureza interpretativa e inadequações constatadas na sua execução prática;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a Tabela de Taxas de Actos Migratórios, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Incidência)

1. Para efeitos do presente Diploma, a Taxa Migratória é a contrapartida prestada pelo interessado pela concessão do acto migratório.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se interessado o beneficiário do acto migratório.

ARTIGO 3.º
(Liquidação e cobrança)

Ao Serviço de Migração e Estrangeiros compete proceder à liquidação e a cobrança das taxas devidas pela prática de actos migratórios, mediante a emissão de documento de cobrança, emitido electronicamente pelo Sistema de Gestão Tributária.

ARTIGO 4.º
(Forma de pagamento)

1. A taxa deve ser paga por meio de depósito, transferência bancária, pagamento automático ou numerário numa única prestação.

2. A taxa deve ser paga em moeda nacional, com excepção do visto de turismo concedido na fronteira que pode ser paga em moeda estrangeira convertível.

3. Pela execução urgente dos actos migratórios consignados na presente tabela é acrescido 25% sobre o valor da taxa de execução.

4. Em caso de recusa de concessão do acto migratório, não há lugar a restituição do valor dividido.

ARTIGO 5.º
(Receita)

1. A totalidade do valor resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas, sob rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas Diversas».

2. 100% do valor arrecadado pela cobrança do visto de turismo concedido na fronteira constitui receita do Orçamento Geral do Estado, dos quais 40% corresponde à dotação orçamental que é atribuída, por transferência, ao Serviço de Migração e Estrangeiros e 10% a favor do Fundo de Fomento Turístico.

3. 100% do valor arrecadado, pela cobrança das taxas aos demais actos migratórios, constituem receita do Orçamento Geral do Estado, dos quais 50% constitui dotação orçamental a ser atribuído, por transferência, a favor do Serviço de Migração e Estrangeiros.

ARTIGO 6.º
(Actualização)

A alteração das taxas, previstas no presente Diploma, deve ser feita de acordo com os pressupostos dispostos na Lei sobre o Regime Geral das Taxas, em função das políticas financeira, monetária e cambial, ou sempre que razões objectivam justificarem.

ARTIGO 7.º
(Exclusão)

1. Está excluído do âmbito do presente Diploma o produto da venda dos impressos próprios e das vinhetas de visto, que constituem receitas consignadas à despesas do Serviço de Migração e Estrangeiros.

2. Aos Ministros do Interior e das Finanças compete proceder à actualização do valor das taxas.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 7/14, de 9 de Janeiro.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Novembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO
Tabela de Actos Migratórios

N.º	Designação dos Actos	Taxa
1	Autorização de Permanência e Visita a Bordo de Navio (24 horas)	1.200,00
2	Autorização de Embarque e Desembarque de Tripulante	1.920,00
3	Cartão de Residência Temporária do tipo A	30.500,00

N.º	Designação dos Actos	Taxa
4	Cartão de Residência Temporária do tipo B	30.500,00
5	Cartão de Residência Permanente	30.500,00
6	Visto de Trabalho	76.250,00
7	Visto Privilegiado	76.250,00
8	Visto de Fronteira	30.500,00
9	Visto de Permanência Temporária	45.250,00
10	Visto de Estudo	45.250,00
11	Visto de Tratamento Médico	15.250,00
12	Visto de Turismo	21.350,00
13	Visto de Turismo concedido na fronteira	36.600,00
14	Prorrogação de Visto de Trabalho	38.125,00
15	Prorrogação de Visto Privilegiado	38.125,00
16	Prorrogação de Visto de Permanência Temporária	22.625,00
17	Prorrogação de Visto de Estudo	22.625,00
18	Prorrogação de Visto de Tratamento Médico	7.625,00
19	Prorrogação de Visto de Turismo	10.625,00
20	Prorrogação de Visto de Curta Duração	9.600,00
21	Prorrogação de Visto Ordinário	9.600,00
23	Prorrogação de Visto para Fixação de Residência	9.600,00
24	Passaporte de Serviço	15.250,00
25	Passaporte Ordinário	30.500,00
26	Passaporte para Estrangeiros	30.500,00
27	Passé à Terra	1.200,00
28	Renovação de Cartão de Residência Temporária de tipo A	15.250,00
29	Renovação de Cartão de Residência Temporária de tipo B	15.250,00
30	Renovação de Cartão de Residência Permanente	15.250,00
Prestação de Serviço Migratório a Navios Estrangeiros:		
a)	Longo Curso	28.800,00
b)	Cabotagem	21.600,00
c)	Pesqueiro	14.400,00
Prestação de Serviço Migratório a Navios Nacionais:		
a)	Longo Curso	14.400,00
b)	Cabotagem	4.800,00
c)	Pesqueiro	2.400,00
31	Prestação de Serviço Resultante da Recolha de Impressão Digital	2.400,00
32	Taxa de Urgência	+ 25% do valor

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 22/19
de 14 de Janeiro

Considerando as excelentes relações de cooperação entre a República de Angola e a República Popular da China;

Havendo interesse da República de Angola em beneficiar da assistência técnica do Governo da República Popular da China para a implementação da assistência técnica do Centro de Demonstração da Tecnologia Agrícola e outros projectos e a disponibilidade do Governo da República Popular da China em prestar esta assistência;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China, assinado em Beijing, aos 9 de Outubro de 2018, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Novembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA
E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**

O Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China e doravante designado por «Partes»;

Animados pelo desejo de desenvolver as relações de amizade e de cooperação económica e técnica entre os dois Países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. A pedido do Governo da República de Angola e, no quadro do presente Acordo, o Governo da República Popular da China concede ao Governo da República de Angola uma ajuda não reembolsável no valor de 100,000,000.00 (cem milhões de Yuans RMB), como parte de um montante global, destinado à implementação do Projecto da Assistência Técnica do Centro de Demonstração da Tecnologia Agrícola e outros projectos.

2. Nos termos do presente Acordo, as Partes devem assinar instrumentos jurídicos separados para regular formalidades as específicas da cooperação económica e técnica a ser implementada.

ARTIGO II

O Banco de Desenvolvimento da China e o Banco Nacional de Angola devem abrir um livro em nome das respectivas Partes, designado «*Aid Account nr.º 2018/1*» em *Renminbi* sem juros, para o registo e informação de todos os pagamentos referentes às despesas resultantes da doação, de acordo com os procedimentos das operações do Banco de Desenvolvimento da China e sem quaisquer despesas para as Partes.

ARTIGO III

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e será válido até ao cumprimento, por ambas as Partes, de todas as obrigações decorrentes do presente Acordo.

Feito em Beijing, aos 9 de Outubro de 2018, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e chinesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República Popular da China, *ilegível*.

Decreto Presidencial n.º 23/19
de 14 de Janeiro

Havendo a necessidade de se implementar o Programa de Apoio à Produção Nacional, Diversificação das Exportações e Substituição de Importações — PRODESI, na vertente da aceleração da substituição de importações;

Considerando que o Estado deve garantir um ambiente favorável para que a produção nacional aumente a sua quota de mercado face a importação, sobretudo para os bens da cesta básica de consumo quotidiano das populações, por via da regulamentação do n.º 7 do artigo 22.º da Lei n.º 1/07, de 14 de Maio, Lei das Actividades Comerciais, bem como da revogação parcial do Decreto Presidencial n.º 63/13, de 11 de Junho, sobre o Regime Jurídico da Inspeção Pré-Embarque;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Cadeia Comercial de Oferta de Bens da Cesta Básica e Outros Bens Prioritários de Origem Nacional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 63/13, de 11 de Junho, sobre a alteração dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto do Conselho de Ministros n.º 41/06, de 17 de

Julho sobre o Regulamento de Inspeção Pré-Embarque, que se referem à Inspeção Pré-Embarque Obrigatória de Mercadorias Importadas no território nacional.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Novembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO DA CADEIA
COMERCIAL DE OFERTA DE BENS DA CESTA
BÁSICA E OUTROS BENS PRIORITÁRIOS
DE ORIGEM NACIONAL**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece procedimentos na cadeia comercial de oferta de bens da cesta básica e outros bens prioritários de origem nacional, que conferem prioridade a compra de bens feitos em Angola.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. As disposições contidas no presente Regulamento são aplicáveis aos produtores nacionais, aos comerciantes grossistas e aos comerciantes retalhistas de bens da cesta básica e de outros bens prioritários de origem nacional.

2. Para efeitos do presente Regulamento, os bens da cesta básica e outros bens prioritários de origem nacional são os seguintes:

- a) Açúcar a granel;
- b) Arroz corrente;
- c) Carne seca de vaca;
- d) Farinha de trigo;
- e) Feijão;
- f) Fuba de bombó;
- g) Fuba de milho;
- h) Leite;
- i) Massa esparguete;
- j) Óleo alimentar de soja;

- k) Óleo de palma;
- l) Sabão azul; e
- m) Sal comum;
- n) Ovos;
- o) Carne de frango;
- p) Carne de cabrito;
- q) Carne de porco;
- r) Grão de milho;
- s) Mandioca;
- t) Batata doce;
- u) Batata rena;
- v) Tomate;
- w) Cebola;
- x) Alho;
- y) Cenoura;
- z) Pimento;
- aa) Repolho;
- bb) Alface;
- cc) Banana;
- dd) Manga;
- ee) Abacaxi;
- ff) Tilápia (cacusso);
- gg) Carapau do Cunene;
- hh) Sardinella aurita (lambula);
- ii) Sardinella maderensis (palheta);
- jj) Óleo alimentar de girassol;
- kk) Óleo de amendoim;
- ll) Mel;
- mm) Varão de aço de construção (maior de 8mm);
- nn) Cimento;
- oo) Clínquer;
- pp) Cimentos cola, argamassas, rebocos, gesso e afins;
- qq) Vidro temperado, laminado, múltiplas camadas ou trabalhado de outras formas;
- rr) Embalagens de vidro para diversos fins;
- ss) Tinta para construção;
- tt) Guardanapos, papel higiénico, rolos de papel de cozinha;
- uu) Fraldas descartáveis;
- vv) Pensos higiénicos;
- ww) Detergente sólido (em pó);
- xx) Detergentes líquidos;
- yy) Lixívia;
- zz) Cerveja;
- aaa) Sumos e refrigerantes;
- bbb) Água de mesa;
- ccc) Todos os bens produzidos pelas indústrias instaladas na Zona Económica Especial Luanda - Bengo.

CAPÍTULO II
Estrutura da Cadeia Comercial
de Oferta de Bens da Cesta Básica e Outros Bens
Prioritários de Origem Nacional

ARTIGO 3.º
(Cadeia comercial)

A cadeia comercial corresponde ao fluxo físico de circulação de bens entre os diferentes agentes do comércio, devendo o referido fluxo respeitar o disposto no n.º 7 do artigo 22.º da Lei n.º 1/07, de 14 de Maio, Lei das Actividades Comerciais, que estabelece o seguinte sentido:

- a) 1.º Ciclo — do Importador e/ou Produtor para o Grossista;
- b) 2.º Ciclo — do Grossista para o Retalhista;
- c) 3.º Ciclo — do Retalhista para o Consumidor Final.

ARTIGO 4.º
(Importador)

1. O importador é a pessoa jurídica ou física que adquire directamente nos mercados externos bens destinados ao uso, ao consumo interno, ou à reexportação.

2. Para importação dos produtos apresentados no artigo 2.º do presente Regulamento, podem ser licenciados como importadores as seguintes entidades:

- a) O produtor;
- b) O comerciante grossista.

ARTIGO 5.º
(Produtor)

1. O produtor é a pessoa jurídica que adquire insumos e equipamentos para, por via de um processo produtivo, obter um produto, bem final ou intermédio transaccionável.

2. Os produtores nacionais dos bens apresentados no artigo 2.º gozam de direito de preferência nas compras destinadas às instituições públicas.

ARTIGO 6.º
(Comerciante grossista)

1. O comerciante grossista é a pessoa jurídica que adquire junto de um produtor, ou de um importador, mercadorias para vender aos comerciantes retalhistas.

2. Os comerciantes grossistas estão proibidos de vender as suas mercadorias directamente para consumidores finais, devendo exigir que os seus clientes façam prova de terem licença do exercício do comércio à retalho.

ARTIGO 7.º
(Comerciante retalhista)

Retalhista é a pessoa jurídica que adquire ao produtor, ou ao grossista, mercadorias para vender aos consumidores finais.

CAPÍTULO III
Regras e Incentivos para Aumento
da Oferta de Bens Feitos em Angola

ARTIGO 8.º
(Importações)

As importações dos produtos apresentados no artigo 2.º do presente Regulamento obedecem as seguintes regras:

- a) A oferta dos produtores nacionais goza de prioridade sobre a importação;

b) Apenas os grossistas e os produtores nacionais estão autorizados a importar;

c) Para serem autorizados a importar os grossistas e os produtores, devem demonstrar terem realizado consultas ao mercado nacional sobre a existência dos bens que pretendem importar;

d) A autorização de importação fica condicionada à demonstração da celebração prévia de contratos de compra da produção nacional, da existência de iniciativas que visem o investimento directo ou indirecto, ou outras formas de fomento da produção nacional, bem como a efectiva liquidação de compras feitas aos produtores nacionais, ou a existência da garantia da sua futura liquidação;

e) O Departamento Ministerial que acompanha a actividade económica, sobre o domínio dos produtos a importar, emite parecer vinculativo sobre a autorização de importação após verificar o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores do presente artigo;

f) Os importadores dos produtos apresentados no artigo 2.º do presente Regulamento não estão autorizados a proceder a sua reexportação.

ARTIGO 9.º
(Dados sobre a produção nacional)

1. Para os bens apresentados no artigo 2.º do presente Regulamento, os Departamentos Ministeriais que acompanham a actividade económica do Sector Produtivo dispõem de um sistema de acompanhamento de preços e quantidades da produção nacional, denominado Portal de Divulgação da Produção Nacional.

2. O sistema de acompanhamento de preços e quantidades da produção nacional consiste numa plataforma digital repositória de uma base de dados das informações obtidas directamente dos produtores nacionais, das associações de produtores e/ou de distribuidores que os representem.

3. Para efeitos da concretização do número anterior, os produtores nacionais, ou os seus representantes, devem informar aos Departamentos Ministeriais do respectivo sector de superintendência, ou serem eles mesmos a inserirem no Portal do Produtor Nacional, os dados sobre preços, quantidade e qualidade da produção nacional, que garantam a operacionalidade do referido sistema.

4. Os dados registados no Portal de Divulgação da Produção Nacional podem ser divulgados para o interesse público.

ARTIGO 10.º
(Inspeção Pré-Embarque Obrigatória)

1. A Inspeção Pré-Embarque para medicamentos e para os produtos apresentados no artigo 2.º do presente Regulamento tem carácter obrigatório.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, na importação de medicamentos e dos produtos previstos no artigo 2.º do presente Regulamento, aplica-se o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto do Conselho de Ministros n.º 41/06, de 17 de Julho, sobre o Regulamento de Inspeção Pré-Embarque, que se referem à inspeção pré-embarque obrigatória de mercadorias importadas no território nacional, passando o referido regime de inspeção a ser obrigatório.

ARTIGO 11.º

(Restrição quantitativa da importação)

1. A partir do ano 2022 é aplicada a medida temporária de restrição quantitativa da importação dos seguintes bens industriais:

- a) Açúcar;
- b) Derivados de carne de frango;
- c) Derivados de carne de porco;
- d) Carne seca de vaca;
- e) Arroz;
- f) Farinha de trigo;
- g) Massa esparguete;
- h) Fuba de milho;
- i) Leite;
- j) Sabão azul;
- k) Tilápia;
- l) Mel;
- m) Óleo de soja;
- n) Óleo de palma;
- o) Óleo de girassol; e
- p) Óleo de amendoim.

2. Para o cumprimento do número anterior, o Departamento Ministerial que supervisiona a Actividade do Comércio deve implementar previamente todas as medidas previstas pela Organização Mundial do Comércio nos Artigos XII, XVIII.B, XVIII.C e XIX do Acordo Geral sobre as Tarifas Aduaneiras e o Comércio.

3. A aplicação da medida temporária de restrição quantitativa estabelecida no n.º 1 do presente artigo depende da validação pelo Executivo da existência efectiva, no ano 2022, de capacidade interna para a substituição de importações, bem como da manutenção da estabilidade e regularidade da oferta dos respectivos bens aos seus consumidores finais.

ARTIGO 12.º

(Fomento da produção nacional)

1. A instalação em Angola de unidades industriais de processamento e beneficiamento para a produção dos bens apresentados no artigo 11.º do presente Regulamento goza do apoio institucional do Estado, com base nas acções de suporte ao investimento privado do Programa de Apoio à Produção, Diversificação das Exportações e Substituição das Importações.

2. Os Departamentos Ministeriais nos diferentes domínios da produção, o Departamento Ministerial responsável pela Economia e a Agência de Investimento Privado e Promoção

das Exportações, com base na informação sobre os défices de oferta da produção nacional promovem investimentos privados para redução dos défices verificados, salvaguardando que a oferta interna gerada pelos novos investimentos seja absorvida pela procura interna e/ou por exportações.

3. Os retalhistas e os grossistas que exercem actividade de agregação da produção nacional, sobretudo das empresas agrícolas familiares e das micro e pequenas indústrias, gozam de incentivos do Estado, materializados nas iniciativas de facilitação e fomento do acesso ao crédito.

4. As alianças entre produtores nacionais, transportadores, industriais e comerciantes concretizadas com a formação de consórcios de vária ordem, cooperativas, ou outras formas de cooperação no desenvolvimento da actividade produtiva, gozam de incentivos do Estado, materializados nas iniciativas de facilitação e fomento do acesso ao crédito.

ARTIGO 13.º

(Compras públicas)

1. Os produtos apresentados no artigo 2.º no presente Regulamento apenas podem ser importados pelas entidades públicas, ou seus fornecedores, após esgotadas todas as possibilidades da sua aquisição em Angola.

2. As normas de execução anual do Orçamento Geral do Estado detalham o procedimento de monitorização, fiscalização e responsabilização do cumprimento do disposto no número anterior.

ARTIGO 14.º

(Monitorização e avaliação)

1. Os Departamentos Ministeriais que emitem pareceres vinculativos sobre a autorização de importação nos termos previstos no artigo 8.º do presente Regulamento, bem como o Departamento Ministerial que superintende as actividades de Comércio, reportam mensalmente informações sobre as importações e as medidas para a substituição das importações à Comissão Multisectorial de implementação do PRODESI.

2. A Comissão Multisectorial de implementação do PRODESI apresenta trimestralmente à Comissão Económica do Conselho de Ministros um relatório sobre as informações previstas no ponto anterior do presente artigo.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 12/19
de 14 de Janeiro

Considerando que a transformação e modernização da empresa TAAG — Linhas Aéreas de Angola, S.A. é um elemento fundamental para a consolidação da política do Poder Executivo para o Sector da Aviação Civil angolana;

Tendo em conta a importância de renovação da frota da empresa TAAG — Linhas Aéreas de Angola, S.A., na dinamização da sua política empresarial e concretização dos seus objectivos estratégicos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 11/13, o seguinte:

1. É aprovado o plano de reestruturação e modernização da frota de aeronaves da empresa TAAG — Linhas Aéreas de Angola, S.A.

2. O Ministro dos Transportes é autorizado, com a faculdade de subdelegar, a:

- a) Celebrar os contratos de compra e venda de aeronaves com as empresas Boeing e Bombardier;
- b) Desencadear os instrumentos para estruturar e montar a operação de financiamento para a aquisição das aeronaves;
- c) Negociar o refinanciamento de duas aeronaves Boeing 777-300-ER.

3. Os Ministros das Finanças e dos Transportes são autorizados, conjuntamente com a empresa TAAG, a proceder ao início da negociação com os diferentes financiadores disponíveis e à conclusão das diferentes fases do processo de cobertura de financiamento do fornecimento das aeronaves para os anos 2020 e seguintes, podendo praticar todos os actos necessários ao cumprimento da presente Autorização.

4. As dúvidas e omissões suscitadas resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS

Decreto Executivo n.º 20/19 de 14 de Janeiro

Observado o disposto no Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com os artigos 14.º e 25.º do Decreto Presidencial n.º 24/18, de 31 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia e Águas;

Tornando-se necessário regulamentar o funcionamento do Gabinete de Intercâmbio do Ministério da Energia e Águas;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio do Ministério da Energia e Águas, anexo ao presente Decreto Executivo, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro da Energia e Águas.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2018.

O Ministro, *João Baptista Borges*.

REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE DE INTERCÂMBIO

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Gabinete de Intercâmbio Internacional, abreviadamente designado por GI, é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas encarregue de apoiar a realização de tarefas nos domínios das relações internacionais e de cooperação externa.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

Sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 24/18, de 31 de Janeiro, compete ao Gabinete de Intercâmbio:

- a) Promover o relacionamento internacional do Sector da Energia e Águas em conformidade com as orientações superiormente definidas e em conjunto com os órgãos de outros Ministérios;
- b) Assegurar a participação do Ministério nos organismos regionais e internacionais;
- c) Prestar pontualmente aos demais serviços do Ministério e entidades, informações sobre os principais acontecimentos e eventos no contexto dos organismos económicos e de cooperação internacionais;
- d) Proporcionar ao Sector o acesso aos benefícios oferecidos pelos organismos internacionais a que Angola esteja filiada;
- e) Preparar toda a documentação referente à aprovação, ratificação ou denúncia de acordos, protocolos e convénios, acompanhar a sua execução e assegurar o cumprimento dos mesmos;

- f) Promover e participar na área de actuação do Ministério, as negociações relativas à celebração de acordos e protocolos internacionais, bilaterais e multilaterais;
- g) Velar pelo exercício dos direitos e deveres decorrentes da adesão de Angola aos organismos internacionais, no domínio da energia e águas;
- h) Assegurar a ligação entre o Ministério da Energia e Águas e os órgãos de cooperação do Ministério das Relações Exteriores;
- i) Exercer as demais competências, que sejam determinadas por lei ou superiormente.

CAPÍTULO II

Da Organização em Geral

ARTIGO 3.º

(Estrutura orgânica)

Para efeitos de direitos, deveres e regalias, o Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 4.º

(Competências do Director)

Compete ao Director:

- a) Organizar e dirigir o Gabinete;
- b) Garantir internamente, a observância de todas as orientações emanadas por lei e orientações superiores de acordo com as suas atribuições;
- c) Submeter à apreciação superior os assuntos que careçam de resolução superior;
- d) Elaborar e apresentar periodicamente o relatório de actividade do Gabinete;
- e) Exercer o poder disciplinar de acordo com a legislação em vigor;

- f) Propor o recrutamento de técnicos necessários ao funcionamento do Gabinete;
- g) Propor as modificações orgânicas necessárias ao funcionamento do Gabinete;
- h) Elaborar o programa de actividade do Gabinete, assim como o plano de férias dos funcionários do Gabinete;
- i) Designar um delegado que, nas suas ausências ou impedimentos, assegure o funcionamento normal e regular do Gabinete;
- j) Desenvolver as demais tarefas que sejam estabelecidas por lei ou superiormente.

CAPÍTULO III

Pessoal

ARTIGO 5.º

(Quadro do pessoal)

1. O quadro de pessoal consta no mapa em anexo, que integra o presente Diploma.
2. Por Despacho do Ministro da Energia e Águas e, sob proposta do Director do Gabinete de Intercâmbio, podem ser contratados técnicos de comprovada competência para intervir em assuntos pontuais de atribuições deste Gabinete.
3. O quadro de pessoal poderá ser alterado mediante Despacho do Ministro da Energia e Águas, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 6.º

(Organização)

O Gabinete de Intercâmbio não dispõe de unidades de estruturas internas, sendo constituído apenas pelo Director do Gabinete e pelo Quadro de Pessoal das Carreiras Técnicas.

O Ministro, *João Baptista Borges*.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 5.º do Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio

Designação	Cargo/ Categoria	Indicação Obrigatória da Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Carreira Técnica Superior	Director		1
	Assessor Principal	Licenciado, Pós-Graduação, Mestre e Doutoramento em: Relações Internacionais e Cooperação, Direito e Economia	7
	1.º Assessor		
	Assessor		
	Técnico Superior Principal		
Técnico Superior de 1.ª Classe			
Técnico Superior de 2.ª Classe			
Carreira Técnica	Especialista Principal		
	Especialista de 1.ª Classe		
	Especialista de 2.ª Classe		
	Técnico de 1.ª Classe		
	Técnico de 2.ª Classe		
Técnico de 3.ª Classe			
Carreira Técnica Média	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	Ciências Sociais, Exactas, Informática e Jurídico-Económico Económica	6
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe		
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe		
	Técnico Médio de 1.ª Classe		
	Técnico Médio de 2.ª Classe		
Técnico Médio de 3.ª Classe			

Designação	Cargo/ Categoria	Indicação Obrigatória da Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Carreira Administrativa	Oficial Administrativo Principal		
	1.º Oficial Administrativo		
	2.º Oficial Administrativo		
	3.º Oficial Administrativo		
	Aspirante		
Carreira Auxiliar Administrativa	Escriturário-Dactilógrafo		
	Motorista de Pesados Principal		
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe		
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe		
	Motorista de Ligeiros Principal		
Carreira Auxiliar	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		
	Auxiliar Administrativo Principal		
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe		
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
Carreira Operária Qualificada	Auxiliar de Limpeza Principal		
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		
	Auxiliar de limpeza de 2.ª Classe		
Carreira Operária não Qualificada	Encarregado		
	Operário Qualificado de 1.ª Classe		
	Operário Qualificado de 2.ª Classe		
Total			14

O Ministro, *João Baptista Borges*.

IMPrensa NACIONAL - E.P.

Errata n.º 1/19 de 14 de Janeiro

Por ter havido lapso de publicação do Decreto Presidencial n.º 281/18, de 27 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 178, I Série, no conteúdo do Anexo III, procede-se à respectiva correcção:

Onde se lê:

ANEXO III A que se refere o artigo 4.º Tabela Indiciária dos Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Educação

Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	
Especialista de Administração da Educação	Técnico Superior	Professor do Ensino Primário e Secundário do 1.º Grau	960
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 2.º Grau	900
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau	840
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 4.º Grau	760
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 5.º Grau	680
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau	600
Técnico Pedagógico de Nível I	Técnico	Técnico Pedagógico de Nível I do 1.º Grau	540
		Técnico Pedagógico de Nível I do 2.º Grau	480
		Técnico Pedagógico de Nível I do 3.º Grau	420

Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	
Técnico Pedagógico de Nível II	Técnico Médio	Técnico Pedagógico de Nível II do 1.º Grau	320
		Técnico Pedagógico de Nível II do 2.º Grau	300
		Técnico Pedagógico de Nível II do 3.º Grau	280
		Técnico Pedagógico de Nível II do 4.º Grau	260

Deve ler-se:

ANEXO III A que se refere o artigo 4.º Tabela Indiciária dos Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Educação

Grupo de Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	
Especialista de Administração da Educação	Técnico Superior	Especialista de Administração da Educação do 1.º Grau	960
		Especialista de Administração da Educação do 2.º Grau	900
		Especialista de Administração da Educação do 3.º Grau	840
		Especialista de Administração da Educação do 4.º Grau	760
		Especialista de Administração da Educação do 5.º Grau	680
		Especialista de Administração da Educação do 6.º Grau	600

Grupo de Pessoal		Carreira/Categoria	Índice
Técnico Pedagógico de Nível I	Técnico	Técnico Pedagógico de Nível I do 1.º Grau	540
		Técnico Pedagógico de Nível I do 2.º Grau	480
		Técnico Pedagógico de Nível I do 3.º Grau	420
Técnico Pedagógico de Nível II	Técnico Médio	Técnico Pedagógico de Nível II do 1.º Grau	320
		Técnico Pedagógico de Nível II do 2.º Grau	300
		Técnico Pedagógico de Nível II do 3.º Grau	280
		Técnico Pedagógico de Nível II do 4.º Grau	260

Errata n.º 2/19
de 14 de Janeiro

Por ter havido lapso de publicação do Decreto Presidencial n.º 283/18, de 28 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 179, I Série, no conteúdo do Anexo II, procede-se à respectiva correcção:

Onde se lê:

ANEXO II

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira Especial do Especialista do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Especialista de Emprego e Formação Assessor Principal	960
	Especialista de Emprego e Formação 1.º Assessor	900
	Especialista de Emprego e Formação 1.º Assessor	840
	Especialista de Emprego e Formação Assessor	760
	Especialista de Emprego e Formação Técnico Superior Principal	680
	Especialista de Emprego e Formação Técnico Superior de 1.ª Classe	600

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico	Técnico Especialista de Emprego e Formação Principal	540
	Especialista de Emprego e Formação Técnico Superior de 2.ª Classe	480
	Técnico Especialista de Emprego e Formação de 1.ª Classe	420
	Técnico Especialista de Emprego e Formação de 2.ª Classe	
Técnico Médio	Técnico Médio Especialista de Emprego e Formação Principal	320
	Técnico Médio Especialista de Emprego e Formação de 1.ª Classe	300
	Técnico Médio Especialista de Emprego e Formação de 2.ª Classe	280
	Técnico Médio Especialista de Emprego e Formação de 3.ª Classe	260

Deve ler-se:

ANEXO II

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira Especial do Especialista do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Especialista de Emprego e Formação Assessor Principal	960
	Especialista de Emprego e Formação 1.º Assessor	900
	Especialista de Emprego e Formação Assessor	840
	Especialista de Emprego e Formação Técnico Superior Principal	760
	Especialista de Emprego e Formação Técnico Superior de 1.ª Classe	680
	Especialista de Emprego e Formação Técnico Superior de 2.ª Classe	600
Técnico	Técnico Especialista de Emprego e Formação Principal	540
	Técnico Especialista de Emprego e Formação de 1.ª Classe	480
	Técnico Especialista de Emprego e Formação de 2.ª Classe	420
Técnico Médio	Técnico Médio Especialista de Emprego e Formação Principal	320
	Técnico Médio Especialista de Emprego e Formação de 1.ª Classe	300
	Técnico Médio Especialista de Emprego e Formação de 2.ª Classe	280
	Técnico Médio Especialista de Emprego e Formação de 3.ª Classe	260